



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

Projeto de Lei nº ____ de ____ de ____ de 2025

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE
NORMAS E PENALIDADES
ADMINISTRATIVAS DECORRENTE DOS
ATOS DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E
DO BEM ESTAR – NOVA LEI DO SILÊNCIO.**

Autor: vereador IGOR PORTO GAVAZZI

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES
LEGAIS, DECRETA:

Art 1º Fica instituído no Município de Nova Iguaçu a aplicação de sanções administrativas para todo aquele que atentar contra o sossego e o bem estar público, coletivo ou individual, em qualquer horário, sem prejuízo das sanções previstas em outras legislações.

§1º Para os efeitos desta lei considera-se perturbação ao sossego e o bem estar público, coletivo ou individual, toda ação que, direta ou indiretamente, acarrete impacto negativo na qualidade de vida do cidadão, no interior de sua casa ou em área comum, decorrente de ruídos excessivos, humano, animal ou derivado de tecnologia, tais como:

I - músicas ou sons acima dos decibéis permitidos de acordo com a Norma Brasileira (NBR);

II - bailes e festas de rua em desacordo com a autorização concedida pelo Poder Público;

III - ações que venham a transgredir os padrões sociais de convivência comunitária e de segurança, causando com suas ações efeitos nocivos ao meio ambiente e efeitos adversos à saúde física ou mental da pessoa, que venham a causar estresse, fadiga, privação do sono, ansiedade e/ou depressão.



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

Art.2º São objetivos desta lei:

- I - valorizar a convivência e o exercício da cidadania;
- II- difundir a cultura de paz e a virtude da tolerância;
- III- fomentar comportamentos que previnam a violência e o crime;
- IV- estimular a ocupação dos espaços públicos pela cidadania;
- V- promover o uso de mecanismos alternativos para a solução pacífica de conflitos;
- VI- definir medidas e procedimentos administrativos que consagrem a dignidade das pessoas e que assegurem o respeito à lei.

Art. 3º Os ruídos excessivos de que trata essa lei, evitáveis, de qualquer fonte emissora, advindas de atividades realizadas dentro de ambiente residencial privado ou comum e público, são caracterizados a partir da constatação feita pelos agentes públicos com poder de polícia, nos termos da legislação municipal, estadual e federal.

§1º Por ruído excessivo evitável se entende todo som que invade, de forma inadvertida, o meio ambiente do outro, que extrapola o limite do direito de usar, gozar e fruir da propriedade privada de onde é proveniente a ação.

§2º O ruído produzido em lugar público não pode impactar a vizinhança, assim como não pode causar impacto no interior da casa de outrem, sendo feito por aparelhos de som, caixas de som ou qualquer apetrecho tecnológico que produza som fora dos limites estabelecidos pela NBR, veículos automotores, motocicletas, ou qualquer outra fonte de ruído sonoro- ainda que não construído para este fim com potencial de causar perturbação do sossego e do bem-estar alheio.

§3º Para a finalidade desta lei se entende como reproduutor de som todos os dispositivos que reproduzem, amplificam ou transmitem sons, como rádio, televisão, vídeo CD, DVD, Blue-ray, MP3, celulares, gravadores, megafones, viva voz, caixas e amplificadores sonoros, e instrumentos musicais elétricos, eletrônicos, eletromecânicos, acústicos ou assemelhados.

§4º A vedação que trata o caput deste artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público tais como postos de combustíveis, estacionamento, lojas de conveniência, depósitos de bebidas e congêneres.



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

Art. 4º Na impossibilidade, por qualquer motivo, de se realizar a constatação do som excessivo, no local da ocorrência, a prática ilícita poderá ser confirmada através de denúncias registradas em canal de atendimento da prefeitura, com envio de gravações de áudios, vídeos e imagens feitas por celular, dispositivo eletrônico ou outro meio, evidenciando os ruídos e a perturbação do sossego.

Art. 5º Sem prejuízo das autoridades públicas competentes para o recebimento de denúncias, o Poder Público Municipal, utilizando-se dos meios já existentes, poderá utilizar canais de comunicação para o recebimento de denúncias para que de forma estratégica consiga atuar dando efetivo ao cumprimento desta lei.

Art. 6º São competentes para atuar na fiscalização, constatação e autuação, sem prejuízo do devido processo legal administrativo, ao agentes da Guarda Municipal, a Secretaria de Ordem Pública e/ou qualquer outro ente pertencente ao Poder Público Municipal que tome conhecimento dos fatos e dentro de suas prerrogativas deva atuar.

Art. 7º Aplica-se as normas e as penalidades previstas nesta lei a quaisquer veículos terrestres, carros e/ou motos, de qualquer cilindrada, motonetas, que gerem ruídos excessivos com potencial de causar perturbação ao bem estar e ao sossego alheio.

Art. 8º Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores, sons e ruídos produzidos por:

I– competições esportivas, espetáculos, concertos, shows e demais eventos devidamente autorizados pela autoridade competente;

II– sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

III– fanfarras ou bandas de músicas em cortejos, desfiles culturais, cívicos ou religiosos, desde que previamente autorizados pela autoridade competente.

Art. 9º A pessoa física ou jurídica que vier a ser autuadas por atos descritos nesta lei como atentatórios ao bem estar e ao sossego alheio, estão sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis:

I – Advertência;

II – Multa pecuniária;

III – Em caso de reincidência a multa prevista no inciso II será duplicada;



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

IV – Em se tratando de estabelecimento comercial e, sem caso de reincidência, sem prejuízo do devido processo legal administrativo, será cassada a licença municipal de funcionamento;

Art. 10º Sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 9º desta lei, em caso de recusa injustificada para fazer cessar a perturbação, reincidência ou embaraço à ação fiscalizadora a autoridade competente poderá apreender, instrumentos, apetrechos, equipamentos sonoros de qualquer tipo ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração à critério da administração pública municipal.

Art. 11 São passíveis de punição administrativa as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, de caráter civil ou militar, bem como toda organização social ou empresa pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Art. 12 A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de responsabilização administrativa, civil ou penal.

Art. 13 O Poder Público Municipal fica autorizado a reverter integralmente o que for arrecadado com as multas previstas no art. 9º desta lei, para implementação de recursos destinados à Guarda Municipal de Nova Iguaçu cujo objetivo é aperfeiçoar a fiscalização, assim como utilizar na promoção de campanhas educativas e que tenha objetivo de reduzir ocorrências e atos de perturbação ao bem estar e ao sossego de outrem.

Art. 14 Para efetivação do disposto nesta lei o Poder Público utilizará do equipamento existente e, sem sendo caso de ocorrer despesas, estas deverão ser custeadas pelo Fundo Municipal de Segurança Pública do Município de Nova Iguaçu (FUMSEP) instituído pela Lei Municipal n.º 5.240 de 2025.

Art. 15 Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, devendo ser revogadas todas as normas em contrário.

Sala das sessões, 3 de Outubro de 2025.



do Rio de Janeiro
Municipal de Nova Iguaçu

**IGOR PORTO GAVAZZI – PL
VEREADOR DE NOVA IGUAÇU – RJ**

JUSTIFICATIVA

James Q. Wilson e George Kelling, ao apresentar a Teoria das Janelas Quebradas, uma tese proposta para criminologia, propuseram que sinais de desordem e negligência, como a de uma janela quebrada de forma persistente indica que ninguém se importa com aquele ambiente, levando desta forma a um aumento gradual do vandalismo e, eventualmente, a crimes mais graves e à deterioração do espaço público, fazendo com que a comunidade descredite a lei e a ordem.

A finalidade deste projeto de lei é efetivamente prestigiar o cidadão de bem, que deseja para si e para outrem, paz, tranquilidade e a manutenção de seu bem estar e do sossego, devendo ser identificados e punidos que os agride.

Para tanto, faz-se necessário que as autoridades competentes assumam seu papel nessa luta, a fim de diminuir a impunidade de indivíduos que apresentam um comportamento antissocial, gerando diversos males à saúde, segurança e sossego dos demais.

Em plena era tecnológica, as mídias digitais se evidenciam como uma ferramenta prática no combate à perturbação do sossego. É imprescindível, portanto, a criação de um canal de atendimento único no âmbito municipal e operacionalizado por autoridade competente.

Ressalte-se que a perturbação ao sossego e ao bem estar de outrem engloba de considerável potencial lesivo, muitas vezes originando condutas e crimes ainda mais graves. Ao promover o combate a tais condutas, portanto, a presente lei tem o condão de contribuir significativamente para a melhora da percepção de segurança, da ordem, da qualidade de vida, e da paz social da população de Nova Iguaçu.

.

Pelo exposto, requeiro aos meus pares o apoio necessário para aprovação desta matéria.